Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 05/04/2024 18:09:33

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Sebastião Luiz Fleury

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5150134-91.2023.8.09.0172

7ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

AGRAVANTES : KELLY ARAGÃO TAVARES DE ALMEIDA E OUTROS

AGRAVADOS : G BRASIL S/A E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. LEI FEDERAL 11.101/05. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA INDICAÇÃO DE ATO NORMATIVO. Dentre os elementos da sentença, destacam-se os seus fundamentos, em que o juiz analisa as questões de fato e de direito; ainda que interlocutória, não é fundamentada a decisão judicial que se limita a indicar ato normativo sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, a exemplo do que ocorre no caso atual, em que deferiu-se o pedido de recuperação judicial sem, contudo, contextualizar os documentos e provas com os ditames da Lei Federal n. 11.101/05. **DECISÃO CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 18:14:43
Assinado por DESEMBARGADOR SEBASTIAO LUIZ FLEURY
Localizar pelo código: 109087625432563873868532884, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 05/04/2024 18:09:33

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **KELLY ARAGÃO TAVARES DE ALMEIDA, KEZIA ARAGÃO TAVARES REIS** e **IZAIAS DA LUZ TAVARES**, contra decisão de movimentação n. 10 **do caderno de origem,** proferida **pela j**uíza de direito da Comarca de Santa Terezinha de Goiás, Dra. Rita de Cássia Rocha Costa, **nos autos da ação de recuperação judicial, ajuizada** por **G44 MINERAÇÃO LTDA., G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., G44 BRASIL S/A** e **INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.,** pela qual permitiu o processamento do pedido recuperacional, a teor do art. 52 da Lei Federal n. 11.101/05.

Neste recurso, preliminarmente, rogam os agravantes pelo deferimento da gratuidade da justiça porque a sua condição financeira atual não lhes permite custear as despesas processuais sem que maculado o próprio sustento, máxime no contexto processual em que se desfizeram de patrimônio próprio para investir em atividade indicada, em fraude, pelos adversários.

Narram que são terceiros prejudicados pela decisão agravada, tendo em vista que o processamento da recuperação judicial em benefício das empresas agravadas culminou no sobrestamento do curso processual da ação de execução na qual os agravantes são credores.

Explicam que firmaram contrato social de sociedade em conta de participação com as recorridas, aportando valores a título de investimento, na quantia total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), importe que, segundo prometido pelas adversárias, seria atualizado para alcançar a quantia de R$ 87.284,88 (oitenta e sete mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Asseveram que ajuizaram ação, ante o distrato unilateral das agravadas, as quais prometeram restituir a quantia investida, no prazo de 90 (noventa) dias, mas não o fizeram.

Observam que as recorridas, integrantes de grupo econômico, ofereciam a oportunidade única de rendimentos à taxa de 200% (duzentos por cento) sobre o total depositado, mas que, na realidade, tratava-se de esquema de pirâmide financeira, maquiado sob a falsa finalidade de exploração de mineração de pedras preciosas.

Sopesam que, na ação ajuizada, foi proferida sentença favorável ao pleito autoral, para condenar as adversárias a devolverem aos agravantes as quantias aportadas.

Esclarecem que, em paralelo aquele curso processual, as agravadas deslocaram fraudulentamente o seu domicílio fiscal de Brasília para Campos Verdes de Goiás, atraindo, assim, a competência da Comarca mais próxima, qual seja, Santa Terezinha de Goiás. Defendem a incompetência territorial do juízo *a quo* para o processo e julgamento do pedido de recuperação judicial porquanto o local do principal estabelecimento do devedor, naquele em que

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 18:14:43
Assinado por DESEMBARGADOR SEBASTIAO LUIZ FLEURY
Localizar pelo código: 109087625432563873868532884, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 05/04/2024 18:09:33

realizava gestão de investimentos, é o Distrito Federal, conforme orienta o art. 3º da Lei Federal n. 11.101/05.

Sopesam que as atividades ilícitas das recorridas são objeto de investigação desde 2019 e que a exploração de pedras preciosas não ocorre, servindo apenas como manobra para revestir de legalidade o golpe criminoso por elas engendrado.

Alertam que, com o intuito escuso de ajuizarem a ação de recuperação nesta Comarca, para dificultar o acompanhamento de seus credores no âmbito do Distrito Federal, alteraram sua situação cadastral em 21/11/2022 para o município de Campos Verdes. Isso porque as agravadas figuram como rés em mais de cinco mil ações em trâmite na Justiça Comum do Distrito Federal, em razão do esquema de pirâmide financeira que atingiu mais de dez mil pessoas, dentre elas, os agravantes. Entendem, por isso, que deve ser reconhecida a competência de uma das Varas de Recuperação Judicial do Distrito Federal, o que tornaria nulo o processamento da recuperação judicial na Comarca goiana.

Afiançam que todas as empresas gravitam em torno da **G44 BRASIL S/A**, a qual, sendo a principal delas, porque movimentou o maior volume de negócios, sempre esteve situada no Distrito Federal.

Questionam o deferimento da recuperação judicial, destacando que o objeto econômico, desenvolvido pelas agravadas, seria ilícito, tanto que investigadas por crimes de ordem financeira.

Discorrem que o exercício de atividade de garimpagem de pedras preciosas demanda o preenchimento prévio de inúmeros requisitos legais aptos a, no fim, autorizar a empresa a realizar a atividade de exploração do subsolo, e que, no caso das agravadas, não constam provas a seu respeito, o que, de pronto, impediria o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Enfatizam que a falta de provas a respeito da autorização para a atividade mineral implica concluir, por si só, que as agravadas estão cometendo o crime de usurpação de minérios da união, a teor da Lei Federal n. 8.176/91, o que igualmente afeta a recuperação deferida.

Apontam, ainda, o descumprimento do art. 51, inciso II, alíneas a, b, c e d, da Lei Federal n. 11.101/05, que exige as demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido.

Aduzem que as agravadas não comprovaram as causas concretas que permitiram a crise econômica financeira, dizendo que a pandemia, a venda de esmeraldas e a saúde do sócio

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 18:14:43
Assinado por DESEMBARGADOR SEBASTIAO LUIZ FLEURY
Localizar pelo código: 109087625432563873868532884, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 05/04/2024 18:09:33

majoritário, Saleem Ahmed Zaheer não justificariam a recuperação.

Esclarecem que o distrato do contrato que firmaram junto das agravadas ocorreu antes da pandemia e que a permanência do sócio majoritário fora do país, por motivo de saúde, não é verídica, mas, antes, esconde a preocupação dele de ser preso preventivamente em virtude dos danos, ocasionados às milhares de vítimas.

Balizam que as fotografias que, teoricamente, confirmariam as minas de extração não existem e que, na realidade, as imagens foram extraídas de um estudo universitário colombiano a respeito da mineração, datado de 2018, ludibriando, assim, a magistrada processante; por esse motivo, solicitam a punição do advogado dos agravados, na forma do art. 32, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia.

Discorrem a respeito da antecipação dos efeitos da tutela recursal ou, alternativamente, pela eficácia suspensiva do agravo.

Com amparo nessas e noutras razões, pedem o deferimento da tutela antecipada ou suspensiva. Em seguida, rogam o reconhecimento da incompetência territorial e material da Vara Cível da Comarca de Santa Terezinha de Goiás, julgando-se extinto o feito ou remetendo-o a uma das Varas de Recuperação Judicial do Distrito Federal. No mérito, pretendem a reforma da decisão para indeferir a pretendida recuperação judicial. Alfim, solicitam a punição dos agravados por litigância de má-fé, bem assim a condenação solidária do respectivo patrono.

Preparo recursal não comprovado.

A propósito do pedido de concessão da gratuidade da justiça, intimaram-se os recorrentes para apresentarem a documentação que atestasse o alegado estado de hipossuficiência (movimentação n. 4). Tempestivamente, cumpriram a diligência e informaram, ainda, o falecimento de **IZAIAS DA LUZ TAVARES** (movimentação n. 10).

Defere-se a gratuidade da justiça aos agravantes, bem assim o pretendido efeito recursal suspensivo, a fim de sobrestar o curso processual de origem, até que julgado o mérito deste agravo de instrumento (movimentação n. 12).

Contra o ato liminar, os agravados opõem recurso de embargos de declaração (movimentação n. 20), que, contra-arrazoado (movimentação n. 29), é monocraticamente rejeitado (movimentação n. 31).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 18:14:43
Assinado por DESEMBARGADOR SEBASTIAO LUIZ FLEURY
Localizar pelo código: 109087625432563873868532884, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 05/04/2024 18:09:33

Nas contrarrazões ao agravo de instrumento (movimentação n. 21), **G44 MINERAÇÃO LTDA., G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., G44 BRASIL S/A** e **INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.** defendem, preliminarmente, a intempestividade do recurso, porquanto os agravantes tomaram conhecimento da decisão primeva em 16/02/2023, mediante despacho, proferido nos autos do processo n. 0728959-67.2020.8.07.0001, em curso perante a Justiça Comum do Distrito Federal, mas somente interpuseram este agravo em 14/03/2023, fora, portanto, do prazo legal pertinente, vencido em 13/03/2023.

Argumentam que, à exceção da competência territorial, as demais razões recursais não guardam relação alguma com o ato agravado, propriamente o tema afeto à alegação de que as empresas recorridas não exerceriam atividade minerária, elemento que demanda conjunto probatório que ainda não consta da fase inicial da ação de recuperação judicial e que, por isso, é inacessível, por enquanto, ao julgador.

Sobre a competência territorial, observam que o principal estabelecimento do grupo econômico localiza-se no Distrito de Campos Verdes, em Goiás, que integra a Comarca de Santa Terezinha, não havendo razão para que o processamento da recuperação judicial seja deslocado para outra localidade.

Reforçam que as operações comerciais que realizam em Brasília ocorreram em virtude de uma sociedade em cotas de participação, mas que todos os negócios atualmente se concentram no ramo de esmeraldas, tendo por base aquele município goiano; sopesam que as atividades, realizadas no Distrito Federal, foram encerradas antes do ajuizamento da recuperação judicial e que a alteração da situação cadastral das empresas deu-se exatamente para que o endereço correspondesse ao que efetivamente ocorre na operação comercial atual.

Argumentam que, se a alteração cadastral não fosse feita, *aí sim a empresa estaria operando de forma irregular,* já que a sua sede constaria como sendo no Distrito Federal, apesar de que, antes do ajuizamento da recuperação judicial, já não existia nenhuma atividade desenvolvida na capital federal.

À luz dessas razões, pedem que não seja conhecido o agravo, porque intempestivo; caso superada a tese, rogam o não conhecimento de parte das razões recursais, pois não guardam relação com a decisão recorrida. Alternativamente, pleiteiam o desprovimento do agravo de instrumento e a consequente manutenção do ato primevo.

A respeito das contrarrazões, propriamente das questões preliminares ali suscitadas, **KELLY ARAGÃO TAVARES DE ALMEIDA** e **KEZIA ARAGÃO TAVARES REIS** manifestam o seu entendimento, requerendo o conhecimento do agravo interposto (movimentação n. 38).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 18:14:43
Assinado por DESEMBARGADOR SEBASTIAO LUIZ FLEURY
Localizar pelo código: 109087625432563873868532884, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 05/04/2024 18:09:33

A Procuradoria de Justiça declina da oportunidade de intervir no feito, dada a falta de predominância de interesse público que justifique a sua participação (movimentação n. 49).

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, salientando que não merecem respaldo ambas as teses preliminares de mérito, apresentadas por ocasião da peça de contrarrazões recursais (movimentação n. 21).

Primeiro, a respeito da tempestividade recursal, observo que os agravantes ajuizaram ação de conhecimento n. 0728959-67.2020.8.07.0001, contra as empresas agravadas, estando a demanda em curso perante a Justiça Comum do Distrito Federal. Uma vez proferida sentença e inaugurada a etapa de seu cumprimento, manifestaram-se as executadas (ora recorridas) pleiteando a suspensão do curso processual daquela demanda, porque deferida a recuperação judicial pela juíza de direito da Comarca de Santa Terezinha de Goiás (decisão agravada).

Entendo que, nessas circunstâncias, o início da contagem do prazo recursal para a interposição deste agravo de instrumento conta-se da publicação do despacho que cientificou os agravantes (autores naquela demanda) do deferimento do pedido recuperacional. Nesse sentido, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, constato que os recorrentes foram intimados em 16/02/2023 para se manifestarem sobre o pedido de suspensão do curso processual.

Eis o despacho pertinente, identificado naquele feito sob o ID n. 149480593:

> *Houve regularização da representação processual, conforme procuração nova juntada nos autos.*
>
> *Intimem-se os exequentes para se manifestarem acerca do pedido de suspensão do feito no prazo de 05 dias.*
>
> *MÁRCIA REGINA ARAÚJO LIMA*
>
> *Juíza de Direito Substituta*
>
> *BRASÍLIA/DF.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 18:14:43
Assinado por DESEMBARGADOR SEBASTIAO LUIZ FLEURY
Localizar pelo código: 109087625432563873868532884, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 05/04/2024 18:09:33

Desse modo, ao tomarem nota do que se sucedera na ação de recuperação judicial, e observado o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, **teriam os agravantes até o dia 14/03/2023 (terça-feira)** para recorrem da decisão que acolheu o pleito recuperacional, observando-se, apenas, os dias úteis e, por isso, desconsiderando-se os pontos facultativos dos dias 20, 21 e 22 de março, pois feriados de carnaval e de quarta feira de cinzas. Concluo que **é tempestivo este agravo, pois interposto em 13/03/2023** (movimentação n. 1), não havendo falar, por isso, no seu não conhecimento.

Segundo, a respeito da tese de que os argumentos do agravo extrapolariam os limites cognitivos desta espécie recursal, entendo que as teses versadas pelos recorrentes conversam com o quanto decidido em primeira instância, sopesando questões de fato e de direito que se cingem, sim, à natureza *secundum eventum litis* deste recurso. Por isso, entendo que, além de respeitar o princípio da dialeticidade, o agravo não explora matéria estranha ao ato decisório primevo, mas, antes, bem expressa o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa dos agravantes.

Superadas as questões, prossigo no julgamento.

Primeiramente, à luz do art. 932, III, do Código de Processo Civil e art. 138, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, observo a possibilidade de julgar monocraticamente este agravo de instrumento, o qual, alfim da fundamentação a seguir apresentada, restará prejudicado.

Justifico.

O dever de fundamentação está inscrito no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e serve de baliza para legitimar a atividade jurisdicional, tornando acessível às partes, sujeitos processuais e ao público em geral o acesso ao raciocínio decisório adotado pelo magistrado ou órgão colegiado. Vejamos o dispositivo citado:

> *Art. 93. (...)*
>
> *IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

No âmbito infraconstitucional, convém citar o art. 489, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 18:14:43
Assinado por DESEMBARGADOR SEBASTIAO LUIZ FLEURY
Localizar pelo código: 109087625432563873868532884, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 05/04/2024 18:09:33

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - ***os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;***

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (grifei)

Sobre o assunto, eis o ensinamento de Fredie Didier Jr.:

Como já disse, a motivação tem conteúdo substancial, e não meramente formal. É bastante comum o operador do direito deparar-se, no seu dia-a-dia, com decisões do tipo 'presentes os pressupostos legais, concedo a tutela antecipada', ou simplesmente 'defiro o pedido do autor porque em conformidade com a provas produzidas nos autos', ou ainda 'indefiro o pedido, por falta de amparo legal'. Essas decisões não atendem à exigência da motivação: trata-se de tautologias, que, exatamente por isso, não servem como fundamentação. O magistrado tem necessariamente que dizer por que entendeu presentes ou ausentes os pressupostos para a concessão ou denegação da tutela antecipada; tem que dizer de que modo as provas confirmam os fatos alegados pelo autor (e também, como já se viu, porque as provas produzidas pela parte contrária não convenceram). Em outras palavras o julgador tem que 'ingressar no exame da situação concreta posta à sua decisão, e não limitar-se a repetir os termos da lei, sem das as razões do seu convencimento. (in Curso de Direito Processual Civil, 5ª ed., vol. 2, p. 298)

O legislador processual civil entendeu por bem estabelecer algumas hipóteses em que a decisão judicial não está fundamentada.

Nos termos do art. 489, § 1º, daquele códex:

§ 1º ***Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que****:*

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 18:14:43
Assinado por DESEMBARGADOR SEBASTIAO LUIZ FLEURY
Localizar pelo código: 109087625432563873868532884, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 05/04/2024 18:09:33

> *IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*
>
> *V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*
>
> *VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (grifei)*

O destaque ao inciso I é providencial porque pertinente aos autos, tendo em vista que a decisão primeva, que deferiu o processamento de recuperação judicial das empresas agravadas, **deixou de sopesar adequadamente os elementos de prova, constantes da fase inicial do feito, para, em seguida, alinhá-los aos arts. 48 e 51 da Lei Federal n. 11.101/05**. Em verdade, o ato agravado limitou-se a indicar os mencionados dispositivos de lei, sem correlacioná-los com os fatos da cizânia, conforme se nota do seguinte trecho decisório:

> ***Nessa atual fase postulatória, constato que foram atendidos os requisitos específicos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, assim como presentes estão os documentos essenciais à propositura da ação, elencados no art. 51 da mesma lei.***
>
> *Desta feita, com fulcro no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 (LRF), DEFIRO O PROCESSAMENTO do presente pedido de recuperação judicial das empresas G44 MINERAÇÃO LTDA (CNPJ: 31.975.883/0001-89), G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ: 31.447.288/0001-70), G44 BRASIL S/A (CNPJ: 28.839.840/0001-61) e INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (CNPJ: 31.548.911/0001- 81). (movimentação n. 10 do processo n. 5691032-26.2022.8.09.0172) (grifei)*

A questão submetida a julgamento em primeira instância envolve outros tantos fatores que, em verdade, não foram enfrentados pontualmente pela juíza de direito, a qual, conforme visto, limitou-se a transcrever a literalidade dos dispositivos de lei para, em seguida, deferir o pedido de recuperação judicial.

Acrescento que outro importante fator deixou de ser abordado em primeira instância, qual seja, a competência territorial para o processo e julgamento do pedido de recuperação judicial.

Em verdade, o art. 3º da Lei Federal n. 11.101/2005 assinala que *é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 18:14:43
Assinado por DESEMBARGADOR SEBASTIAO LUIZ FLEURY
Localizar pelo código: 109087625432563873868532884, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 05/04/2024 18:09:33

No caso, as agravadas são empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, com atividade comercial vertida no Distrito Federal, mas com ramificação empresarial também no Distrito de Campos Verdes, no Estado de Goiás, situação que torna imprescindível distinguir se a Comarca de Santa Terezinha de Goiás é - ou não - competente para a questão recuperacional. Todavia, pelo que consta do caderno de origem, a juíza de direito também omitiu-se de, expressamente, ponderar a respeito da sua competência territorial, o que, igualmente, assinala lesão ao princípio constitucional da fundamentação dos pronunciamentos judiciais.

Registro, oportunamente, que constam inúmeras ações contra as empresas agravadas, sendo a maioria absoluta delas em trâmite perante a Justiça Comum do Distrito Federal, porque o alegado esquema fraudulento de investimentos foi inaugurado pelo seu escritório de Taguatinga, tendo os negócios jurídicos movimentado milhões de reais e lesionado mais de 10.000 (dez mil) vítimas, conforme informam os documentos de reportagem, coligidos no agravo (movimentação n. 1, arquivo n. 6). Sem equívoco, tal situação deve ser considerada para fins de definição do foro territorialmente competente no processo e julgamento da recuperação judicial de **G44 MINERAÇÃO LTDA., G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., G44 BRASIL S/A** e **INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.**, máxime à luz do entendimento, firmado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, a ponderar pela prevalência do foro do centro de governança dos negócios do devedor.

Vejamos o precedente**:**

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL.* ***ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.*** *CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.* ***2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.*** *3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4.* ***Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 18:14:43
Assinado por DESEMBARGADOR SEBASTIAO LUIZ FLEURY
Localizar pelo código: 109087625432563873868532884, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 05/04/2024 18:09:33

> ***em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.*** *(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.) (grifei)*

Enfim, a situação atual culmina na cassação da decisão agravada, por vício de fundamentação, para que outra seja proferida em seu lugar. A propósito do assunto, colaciono os seguintes arestos deste Sodalício:

> *(...) Na espécie, o juiz singular deferiu a inversão do ônus da prova, porém deixou de apresentar os motivos que o levaram a formar tal convencimento, violando, assim, o art. 93, inciso IX da CF/88 e os arts. 11 e 371 do CPC/15. Destarte, ante a ausência de fundamentação da decisão agravada, notadamente quanto ao deferimento da inversão do ônus da prova, impõe-se a declaração de sua nulidade e consequente cassação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5095510-67.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 07/08/2023, DJe de 07/08/2023)*

> *(...) Constatada a ausência de fundamentação da decisão que revogou a medida liminar concedida inaudita altera pars, deve ela ser cassada por infringência ao disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, e incisos, do Código de Processo Civil, que determinam que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5123123-50.2023.8.09.0152, Rel. Des. José Ricardo Marcos Machado, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/07/2023, DJe de 18/07/2023)*

> *(...) Deixando de fundamentar adequadamente o ato judicial recorrido, desprezando a indicação, mesmo que por linhas breves, dos motivos pelos quais deixaria de acolher as teses apresentadas pelo autor/agravante no incidente de remoção de inventariante, incorre o magistrado em vício de fundamentação. 2. De acordo com a técnica da fundamentação suficiente, adotada pelo regramento processual civil, o juiz é obrigado a enfrentar e decidir todas as causas de pedir constantes da ação, de sorte que, nada obstante não esteja obrigado a enfrentar todas as arguições deduzidas pelas partes, não pode deixar de se pronunciar sobre as teses alegadas pelo autor ou réu que poderiam influir na conclusão por ele adotada. 3. A ausência de manifestação acerca das teses apresentadas na inicial, que poderiam interferir no desfecho adotado, caracteriza nulidade da decisão por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC/15. 4. Inaplicável a teoria da causa madura ao agravo de instrumento, porquanto o enfrentamento da matéria ensejaria*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 18:14:43
Assinado por DESEMBARGADOR SEBASTIAO LUIZ FLEURY
Localizar pelo código: 109087625432563873868532884, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 05/04/2024 18:09:33

supressão de instância, não se olvidando que a legislação de regência prevê sua aplicação ao recurso de apelação cível (art. 1.013, §3º do CPC). 5. Os princípios previstos no CPC têm como principal objetivo materializar a tutela jurisdicional efetiva e satisfativa, com base na boa-fé e cooperação dos sujeitos processuais, não se admitindo excessos de formalismo ou ineficiência por exiguidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5105589-30.2023.8.09.0076, Rel. Des. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2023, DJe de 03/07/2023)

Ante o exposto, com espeque no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, **casso, de ofício,** a decisão agravada, por vício de fundamentação, ordenando seja proferida outra, conforme as exposições aqui declinadas. Consequentemente, no mesmo ato, **reputo prejudicado o agravo de instrumento,** interposto por **KELLY ARAGÃO TAVARES DE ALMEIDA, KEZIA ARAGÃO TAVARES REIS** e **IZAIAS DA LUZ TAVARES.**

Determino, desde já, o arquivamento dos autos, após baixa desta relatoria no Sistema do Processo Judicial Digital.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/08/2023 18:14:43
Assinado por DESEMBARGADOR SEBASTIAO LUIZ FLEURY
Localizar pelo código: 109087625432563873868532884, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p